



PARECER Nº 007/2025/JURÍDICO I/CONJUR/PMPA.

INTERESSADO: FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

PAE: 2024/2570821.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA. FORNECIMENTO DE SOFTWARE CORPORATIVO DE VIDEOCONFERÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 75, II, E ART. 72, E ART. 53, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21, C/C O DECRETO ESTADUAL Nº 2.787/2022. POSSIBILIDADE.

I – DO RELATÓRIO.

1. Foi encaminhado a esta consultoria jurídica, por meio de despacho assinado pelo Chefe do Setor de Licitação – FUNSAU (seq. 21), pedido de manifestação jurídica quanto a legalidade na contratação direta por dispensa de licitação na modalidade eletrônica, para a **contratação de entidade jurídica para o fornecimento de licença de software corporativo de videoconferência**, para atender as necessidades do Corpo Militar de Saúde (CMS), **orçada no valor R\$ 13.113,00 (treze mil, cento e treze reais).**

2. Assim, para a presente análise foram encaminhados os seguintes documentos:

- Solicitação de manifestação jurídica (seq. 21);
- Minuta a Dispensa de Licitação (seq. 20);
- Autorização do Ordenador de despesas (seq. 20);
- Atestado de disponibilidade orçamentária (seq. 19);
- Balanço Econômico (seq. 16);
- Proposta comercial (seq. 11);
- Documentos de Habilitação (seq. 02 à 08).

II – DA ANÁLISE JURÍDICA.

3. De início, destaca-se as disposições de natureza constitucional que versam sobre as contratações públicas, conforme consta no art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, o qual não deixa a mais estrita margem de dúvida quanto a obrigatoriedade da licitação pública que assegure a igualdade de condições nas contratações, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

4. Assim, a regra é a obrigatoriedade de licitação nas contratações públicas, entretanto existem exceções, as quais são limitadas aos casos especificados pela legislação na forma de dispensa ou inexigibilidade.

5. No caso fático apresentado, de acordo com Diário Oficial Nº 36.071 (seq. 10) e o Boletim Geral nº 235, de 18 dezembro 2024 (seq. 13), ocorreu o fracasso do procedimento licitatório o qual visava fazer a aquisição ao norte mencionada. Nesse sentido com vistas a possibilidade contida no art. 21, do Decreto Estadual nº 2.787, de 29 de novembro de 2022¹, este órgão consultivo analisará a possibilidade jurídica para a **contratação direta** por meio de dispensa de licitação na modalidade eletrônica pretendida. Nestes termos, destaca-se o seguinte dispositivo do decreto estadual:

Art. 21. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I – republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

6. Ato contínuo, destacam-se as disposições quanto a dispensa de licitação na modalidade eletrônica, de acordo com o previsto no inciso II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.333/2021 c/c art. 3º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.787/2022, nos seguintes termos:

Lei Federal 14.133/2021

Art. 75 É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. (grifo nosso)

Decreto Estadual 2.787/2022

Art. 3º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

II - **contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (grifo nosso)**

¹ Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.



7. Outrossim, a Procuradoria-Geral do Estado publicou o Parecer Referencial nº 000005/20232 (Licitações e Contratos Administrativos. Lei Federal Nº 14.133/2021. **Licitação Dispensável. Dispensa Eletrônica.** Decreto Estadual Nº 2.787/2022.), o qual orienta que o parecer jurídico será dispensado quando utilizadas as minutas padronizadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e preenchidos cumulativamente alguns requisitos:

O parecer jurídico será dispensado desde que sejam utilizadas as minutas padronizadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), conforme ato próprio e que haja declaração, pelo agente de contratação, de que o processo está de acordo com o exigido no Parecer Referencial editado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE). (§5º do art.4º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

Assim sendo, com base nesse § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, por força do § 5º do art. 4º do Decreto Estadual nº 2.787/2022 e em razão da padronização das minutas constantes no “Manual de Fase Preparatória de Contratação Pública”, aprovado pela Portaria nº 184/2023- PGE.G, **fica dispensada a análise jurídica nos processos de dispensa de licitação, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:** I - seja utilizado o Sistema de Dispensa Eletrônica; II - forem utilizadas as minutas padronizadas elencadas nos incisos I a IX do art. 1º da referida Portaria; e III - o agente de contratação declarar que o processo está de acordo com o exigido neste Parecer Referencial que trata da dispensa eletrônica. **(destacamos)**

8. Ainda, cumpre citar que foi identificado nos autos **autorização da autoridade competente para o prosseguimento da prorrogação contratual (seq. 47)**, documento indispensável para a conformidade da formalização do instrumento em análise, de acordo com o inciso V do art. 4º do Decreto nº 2.939/23 (Dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021), ex vi:

LEI FEDERAL 14.133/21

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

VIII - **autorização da autoridade competente. (grifo nosso)**

DECRETO Nº 2.939/23

Art. 4º O ato normativo a que se refere o art. 2º deste Decreto realizará a definição das atribuições entre as unidades e agentes públicos envolvidos nos processos de contratação, observando-se o seguinte:

(...)

V – **a autorização do ordenador de despesa poderá ser feita ao final da fase preparatória**, pelo titular do órgão ou entidade ou a quem este delegar. **(destacamos)**

² Disponível em <https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/pareceres-referenciais/PR-000005-2023-ANETE-LICITACOES-E-CONTRATOS.pdf>



9. Ademais, não constam nos autos o **DFD (Documento de Formalização da Demanda)**, **ETP (Estudo técnico Preliminar)**, **TR (Termo de Referência)** e a **Análise de Risco**, conforme preconiza o inciso I, do art. 72 da Lei Federal nº 14.333/2021:

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo; **(destacamos)**

10. Nesta linha, considerado o parágrafo acima, **recomenda-se que os referidos documento sejam anexados aos autos para o devido prosseguimento processual.**

11. Isto posto, desde que a aquisição se limite aos valores legalmente exigidos, não há óbice na realização da contratação direta por expressa determinação legal.

III – DA CONCLUSÃO.

12. Ante o exposto, consoante às disposições legais elencadas, esta Consultoria Jurídica entende pela **POSSIBILIDADE** da aquisição pretendida por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21 c/c art. 3º, inciso II, e §6º, do Decreto Estadual nº 2.787/2022, **desde que cumpridas as recomendações constantes nos itens 8 e 9 desta recomendação.**

É o Parecer

S.M.J.

Quartel em Belém-PA, 07 de janeiro de 2025



JÉSSICA JORDAN SILVA FERREIRA – CAP QOPM
Consultor-Membro

DESPACHO:

I – Aprovo o PARECER nº 007/2025/JURÍDICO I/CONJUR/PMPA

Quartel em Belém-PA, 07 de janeiro de 2025



ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM
Consultor-Chefe



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2024/2570821

Anexo/Sequencial: 22

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA, **CPF:** ***.710.232-**

Em: 08/01/2025 15:56:42

Aut. Assinatura: 0caef28ff32a8e73cb400ea8765272439705b878219eef56cb953008ef8bd801



Identificador de autenticação: 7e587599-e0c9-42c7-992a-a073edf4b7c0

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>